



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/21418.781-46

**EMENDA N° , DE 2021.**  
**(ao PL 643, de 2021)**

O art. 5º do Projeto de Lei nº 643, de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 5º .....

Parágrafo único. Fica autorizada, em caráter excepcional, a saída temporária de que trata o caput, a ser processada eletronicamente, na forma definida em regulamento, e valerá por até 6 (seis) meses a contar da data da concessão, prorrogável por até igual período, em razão do exercício de profissão ou ofício, ou por motivação que justifique o deslocamento reiterado.”

**JUSTIFICATIVA**

É notório que as Áreas de Livre Comércio (ALC) estimulam e garantem o desenvolvimento social e econômico de cidades localizadas na região norte do país, inclusive situadas em região de fronteira com países estrangeiros, *verbi gratia*, as Áreas de Livre Comércio no modelo da Zona Franca de Manaus (ZFM) como Boa Vista e Bonfim, no estado de Roraima; Guajará-Mirim, no estado de Rondônia; Brasiléia, com extensão a Epitaciolândia, e Cruzeiro do Sul, no estado do Acre; Tabatinga, no estado do Amazonas; e Macapá e Santana, no Estado do Amapá.

Na perspectiva jurisprudencial, como destaca o nobre autor do PL, Senador Lucas Barreto, fica evidenciado que não é toda e qualquer saída física do



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/21418.78181-46

veículo que configura o fato gerador do IPI, notadamente quando a saída ocorre dentro dos limites do Estado onde se localizam as áreas de livres comércio.

Em dissonância com o entendimento dos tribunais e em detrimento da população destes locais, a Receita federal tem autuado inúmeras pessoas físicas e jurídicas que adquiriram veículos com o referido benefício fiscal, estabelecendo débitos decorrentes de multas exorbitantes aplicadas de ofício pelas autoridades competentes além de cobrar a tributação suspensa. Vale ressaltar, nobre pares, que as multas refletem 75% do valor do tributo, ocasionando uma dívida tributária elevada e desproporcional aos adquirentes dos veículos.

Assim, a presente emenda visa permitir a saída temporária em caráter excepcional, a ser processada eletronicamente, na forma definida em regulamento por até 6 (seis) meses a contar da data da concessão, prorrogável por até igual período, em razão do exercício de profissão ou ofício, ou por motivação que justifique o deslocamento reiterado.

Este cenário, desburocratizaria e evitaria a imposição de multas, diante de situações fundamentadas e plausíveis.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de novembro de 2021.

---

Senador MECIAS DE JESUS